

Publicado D.O.E.

Em 02/10/07

Secretaria Municipal Plano



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/03--

### **PROCESSO TC - 02.411/06**

### **Processo e Documento anexados**

### **TC-03.062/04 TC - 16.899/05**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de GURINHÉM, correspondente ao exercício de 2005. Irregularidade. Aplicação de multa ao responsável; representação ao INSS e recomendação ao atual gestor.*

### **ACORDÃO APL-TC-675/2007**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.411/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de GURINHÉM, sob a Presidência do Vereador JOÃO PERGENTINO RÉGIS e emitiu o relatório de fls. 99 a 104, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
  - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$320.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara e a despesa executada no exercício, foram de R\$303.739,98 e R\$305.041,77, respectivamente, gerando déficit de R\$1.301,79.
  - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 8,03% da receita tributária e transferências, não atendendo o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
  - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 3,04% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 68,41% das transferências recebidas, dentro do limite disposto no artigo 29-A, § 1º., da Constituição Federal.
  - 1.1.06. Houve despesa não licitada, no valor de R\$27.020,00, referente à locação de veículo e aquisição de combustível.
  - 1.1.07. A receita e despesa extra-orçamentárias totalizaram respectivamente R\$16.202,64 e R\$14.859,66, representadas por "consignações" e "outras operações".
  - 1.1.08. O balanço financeiro revela ter ocorrido apropriação de recursos extra-orçamentários, no valor de R\$1.301,85, tendo em vista que as retenções somaram R\$16.502,64 e o recolhimento R\$14.859,60, tendo como saldo para o exercício seguinte apenas R\$341,19.
  - 1.1.09. Normalidade da remuneração dos vereadores.
  - 1.1.10. Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º. semestres não foram encaminhados a este Tribunal, bem como não há comprovação de suas publicações.
  - 1.1.11. Não houve retenção e nem recolhimento, inclusive da parte patronal das contribuições previdenciárias dos agentes políticos.
  - 1.1.12. Este Tribunal, na sessão de 29 de março de 2006, examinou o PROCESSO TC-03.422/05, referente à Representação encaminhada a este Tribunal pelo Ministério Público junto ao TC, por meio do Procurador André Carlo Torres Pontes, contra atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, Sr. João Pergentino Régis, relativamente ao não recebimento dos balancetes mensais a partir de janeiro de 2005 e obtenção de falsas declarações por parte dos representantes daquela Casa Legislativa, e prolatou o Acórdão (APL-TC- 181/2006) para conhecer da denúncia, julgando-a procedente, aplicando multa ao Presidente da Câmara e ao Prefeito do Município.

-- continua à pág. 02/03 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/03--

- 1.02. Notificado, o interessado veio aos autos e apresentou defesa (fls. 121 a 124), analisada pelo órgão técnico deste Tribunal que entendeu elidida a irregularidade quanto à despesa não licitada e inalteradas as demais irregularidades.
- 1.03. O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº. 1.009/07 da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES, opinou pela irregularidade das contas, atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa, comunicação ao INSS e recomendação pertinente.
- 1.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

### **2. VOTO DO RELATOR**

A denúncia de que trata o Processo TC – 03.422/05 mencionada neste processo foi julgada em sede de recurso de revisão, tendo sido mantida a decisão deste Tribunal pela procedência da mesma.

Quanto ao gasto total do Poder Legislativo, verifica-se que este foi superior às transferências recebidas, indicando utilização de recursos extra-orçamentários e ocasionando o déficit orçamentário.

Feita estas observações, ao final da instrução, persistiram as seguintes irregularidades:

- ✓ Gasto total do Poder Legislativo (8,03% dos impostos e transferências municipais) superior ao limite previsto (8,0%) no Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
- ✓ Déficit na execução orçamentária no valor de R\$1.301,79.
- ✓ Não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos agentes políticos (parte empregado e empregador).
- ✓ Apropriação de recursos extra-orçamentários, no valor de R\$1.301.85.
- ✓ Não encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres.
- ✓ Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, observando-se que a não publicação destes relatórios é punível com multa correspondente a 30% do valor da remuneração anual percebida pelo gestor, nos termos do art. 5º. da Lei nº. 10.028/00,<sup>1</sup> todavia, a referida multa não deverá ser aplicada, no presente caso, em virtude de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer Normativo PN – TC - 12/2006 que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, da aplicação da multa a partir do exercício financeiro de 2006.

-- conclui à pág. 03/03 --

<sup>1</sup> Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a quem compete à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 03/03--

Pelo exposto, o Relator vota pela irregularidade da prestação de contas, exercício de 2005, da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, sob a responsabilidade do Vereador JOÃO PERGENTINO RÉGIS, aplicando-lhe multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com fulcro no Art. 56, II da LOTCE e assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada; representação ao INSS regional na Paraíba, para providências penais e tributárias a seu cargo quanto à não retenção, nem recolhimento de contribuições previdenciárias de agentes políticos e recomendação ao atual gestor para evitar falhas como as aqui mencionadas.

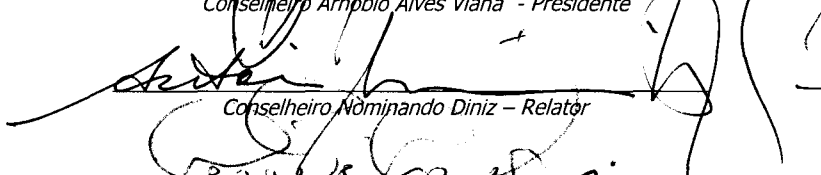
### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

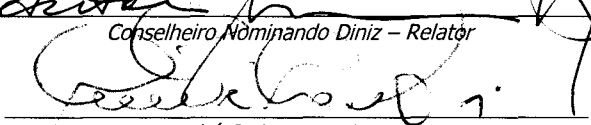
***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.411/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA DE VEREADORES do MUNICÍPIO de GURINHÉM, sob a Presidência do VEREADOR JOÃO PERGENTINO RÉGIS;***
- II. aplicar multa ao Presidente antes referido, no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com fulcro no Art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.***
- III. representar ao INSS regional na Paraíba, para providências penais e tributárias a seu cargo quanto à não retenção, nem recolhimento de contribuições previdências de agentes políticos e recomendação ao atual gestor para evitar falhas como as aqui mencionadas.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 12 de setembro de 2007.*

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
\_\_\_\_\_  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral em exercício  
do Ministério Público junto ao Tribunal